

PROCESSO 0335/17 - Contratação de Empresa para a prestação de serviços de Gerenciamento Tecnológico, Manutenção Preventiva e Corretiva nos Equipamentos do Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul, bem como demais unidades de saúde do Município, incluindo o fornecimento de peças de reposição e implantação de Sistema informatizado de controle e monitoramento do Parque Tecnológico.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, precisamente às 15:00 horas, na sala de Reuniões, na Rua Tiradentes, nº 676, nesta cidade. Os membros da COJUL, Sr. Rafael Menezes dos Santos, Sr. Henrique Fonseca Brito e Sra. Bianca Cordero Brito, deram início aos trabalhos de julgamento dos Questionamentos e Impugnação do Memorial Descritivo objeto do expediente acima epigrafado.

Trata-se o presente de Questionamentos e de Impugnação de Memorial Descritivo apresentados pelas empresas VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. e KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA. EPP.

Analisando os documentos acostados ao feito, nota-se que a matéria central dos questionamentos e da impugnação do memorial são pautados em suposta ausência de requisitos de qualificação técnica em especial:

- a) Ausência de exigência de comprovação da inscrição e registro da empresa vencedora no CREA;
- b) Ausência de exigência de comprovação da inscrição e registro do responsável técnico no CREA;
- c) Ausência de exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CREA;
- d) Restrição de competitividade quanto à exigência de responsável técnico "Engenheiro Clínico";
- e) Ausência de exigência de apresentação pela empresa vencedora de autorização do INMETRO para a realização das manutenções em balanças e em esfigmomanômetros;

Do Julgamento

a) Ausência de exigência de comprovação da inscrição e registro da empresa vencedora no CREA

De muito tal exigência é rechaçada por nossas Cortes visto que, tal exigência é obrigatória apenas para aquelas empresas que produzem equipamentos.

Explicando melhor, é sedimentado o entendimento que empresas que possuam como objetivo a venda, manutenção, calibração de equipamentos médicos hospitalares não estão obrigadas a estarem inscritas e registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

TRF-5 - Apelação Cível AC 462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100 (TRF-5)

Data de publicação: 19/11/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. **DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA.** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do **registro** de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839 /80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odontológicos hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se **no** Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões. 3. Apelação e remessa oficial não providas.

Assim sendo, não merecem acolhida os argumentos trazidos pelas empresas que apresentaram seus questionamentos e impugnações, visto que desnecessária a inscrição e registro das empresas no CREA.

b) Ausência de exigência de comprovação da inscrição e registro do responsável técnico no CREA;

Tal questionamento e impugnação merecem acolhida, visto que por um lapso desta CONTRATANTE não constou a obrigatoriedade de registro no CREA do responsável técnico a figurar a testa dos serviços, uma vez que esta é a forma de comprovação da qualificação técnica das empresas interessadas.

Assim sendo, assiste razão às empresas VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. e KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA. EPP., devendo ser retificado o memorial descritivo neste ponto, fazendo constar a exigência de registro no CREA do responsável técnico das empresas participantes.

c) Ausência de exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CREA;

Neste aspecto não merecem acolhida os questionamentos e impugnações promovidas pelas empresas VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. e KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA. EPP., visto que os tribunais de contas pátrios já sedimentaram entendimento de que tal exigência é abusiva, a saber:

Acórdão 655/2016 - Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016 *É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.*



Rua Tiradentes, 676
Santa Paula - São Caetano do Sul - SP
CEP: 09541-220 - Tel.: 4227-8700



Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Assim, ante aos posicionamentos acima colecionados, nada a retificar no memorial descritivo.

d) Restrição de competitividade quanto à exigência de responsável técnico “Engenheiro Clínico”;

Já neste aspecto merece acolhida a Impugnação formulada pela empresa KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA. EPP, uma vez que a exigência que deveria constar no Memorial Descritivo em análise diz respeito a engenheiros e mecânicos, elétricos e clínicos e não só clínicos, com a finalidade de não se restringir a competição.

Assim sendo deve ser ratificado o Memorial Descritivo com a finalidade que seja possível que o responsável técnico das empresas participantes seja engenheiro elétrico, mecânico e clínico.

e) Ausência de exigência de apresentação pela empresa vencedora de autorização do INMETRO para a realização das manutenções em balanças e em esfigmomanômetros

Tal questionamento é formulado pela empresa VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. e merece acolhida parcial, uma vez que o memorial descritivo em análise em sua cláusula 3.6 veda a subcontratação de empresas na execução do objeto.

Assim, não nos parece ponderável exigir que as empresas participantes possuam autorização do INMETRO para a realização das manutenções em balanças e em esfigmomanômetros, mas é razoável a permissão de subcontratação de empresas especializadas para tais serviços.

Dessa forma, deve ser retificado o Memorial Descritivo para que seja permitida a subcontratação de empresas para prestação de serviços tais como a realização das manutenções em balanças e em esfigmomanômetros.

Ante o exposto conforme fundamentação acima, essa Comissão resolve ACOLHER PARCIALMENTE a Impugnação e os Questionamentos formulados pelas empresas, entendendo pela necessidade de esclarecimento e alteração das cláusulas conflitantes, assim, opina essa Comissão pela RETIFICAÇÃO do aludido Memorial.

Por medida de economia processual serão aproveitadas as vitorias já realizadas até esta data, reputando-se, desde então, os termos de vitoria já emitido.

Sanados os vícios, objeto dos Questionamentos e da Impugnação, republique-se, dando prosseguimento ao processo 335/17.

Neste sentido, requer seja dado publicidade as empresas participantes do certame.

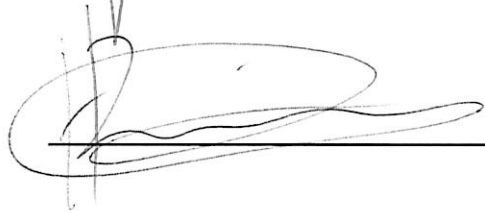
Nada mais havendo a observar, foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares, que depois de lida vai assinada pelos membros da COJUL.

São Caetano do Sul, 22 de Agosto de 2017.

RAFAEL MENEZES DOS SANTOS



HENRIQUE FONSECA BRITO



BIANCA CORDERO BRITO

